

AO JUÍZO ELEITORAL DA 25ª ZONA – PICUÍ/PB

RRC n. 0600160-35.2024.6.15.0025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio de seu órgão de execução que ao fim assina, vem apresentar

PARECER

nos termos que seguem.

Trata-se de requerimento de registro de candidatura (RRC) de **JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA** para as eleições municipais de 2024, formulado pelo Partido União Brasil, para o cargo de prefeito no município de Pedra Lavrada/PB.

Após a publicação do Edital de Candidatura (Id 122394376), o Partido Democrático Trabalhista (PDT), diretório de Pedra Lavrada, por meio de seu representante, **ALEXSANDRO DOS SANTOS BURUTI**, apresentou, tempestivamente, impugnação ao registro da candidatura do referido pré-candidato (Id 122434002), alegando, em síntese, que as contas referentes ao exercício de funções públicas do impugnado foram reprovadas no processo administrativo n. TC-025.797/2013-1, tendo sido verificada a prática de irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Contestando o alegado, o pré-candidato apresentou resposta ao Id 122476737, argumentando que ingressou com ação anulatória de acórdão do TCU e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quando do julgamento de Agravo de Instrumento (processo de n. 0809833-90.2024.4.05.0000), concedeu tutela provisória de urgência recursal e suspendeu os efeitos dos

acórdãos decorrentes do convênio com a FUNASA (Convênio 0026/2007 – SIAFI 619437 – TC 025.797/2013-1).

Em obediência ao princípio da preclusão no processo eleitoral (art. 259 do Código Eleitoral), o Ministério Público também apresentou impugnação ao referido registro ao Id 122499077, considerando que o pretense candidato teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, em razão das irregularidades insanáveis de aplicação de verbas de convênio, além de que a decisão oriunda do TRF5 tem natureza precária.

O impugnado apresentou nova defesa (Id 122499547), reiterando os argumentos já utilizados anteriormente.

Em seguida, o PDT apresentou impugnação à contestação ao Id 122540004.

Por último, o impugnado acostou novas certidões criminais, requerendo, por fim, o deferimento do seu registro de candidatura (Id 122499563).

Em seguida vieram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral.

Pois bem. Verifica-se que nos autos em epígrafe foi requerido à Justiça Eleitoral o registro da candidatura de **JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA** ao cargo de **prefeito** do município de **Pedra Lavrada/PB**, pelo **Partido União Brasil**, nestas eleições de 2024.

Como já bem mencionado, o pré-candidato incorre em **inelegibilidade legalmente estabelecida**, eis que teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, em razão das irregularidades insanáveis de aplicação de verbas de convênio, em gestão pretérita.

O Tribunal de Contas da União, no feito originário (Acórdão n. 2146/2014 – TCU – Plenário, retificado por erro material pelo Acórdão n. 2694/2014-Plenário), julgou **irregulares**

as contas do impugnado, quanto à aplicação de recursos públicos repassados pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, no ano de 2007, no âmbito do Convênio 0026/2007 – SIAFI 619437, que resultou na liberação de recursos para execução de sistemas de abastecimento de água, no valor conveniado de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), com contrapartida municipal no valor de R\$ 3.706,66 (três mil, setecentos e seis reais e sessenta e seis centavos), o que resultou na sua **condenação**, de forma solidária com outros responsáveis, ao ressarcimento de valores à FUNASA, bem como na aplicação de sanção administrativa consistente na multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 (Acórdãos TCU 2146/2014, 1227/2019 e 1097/2021).

No entanto, à luz da jurisprudência do TSE, "*o art. 1º, inciso I, alínea g, do Estatuto das Inelegibilidades reclama, para a sua caracterização, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovava; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas*" (AgR-REspe nº 130-08/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.5.2018).

Há informações que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0809833-90.2024.4.05.0000, concedeu tutela provisória recursal e suspendeu **LIMINARMENTE** os efeitos dos acórdãos do TCU que julgaram as contas do convênio com a FUNASA (Convênio 0026/2007 – SIAFI 619437 - TC 025.797/2013-1).

Ante o exposto, considerando a existência de tutela provisória de urgência oriunda do TRF da 5ª Região, suspendendo os efeitos dos acórdãos decorrentes do convênio com a FUNASA, e que essa decisão, até o momento, não foi modificada/revogada, tampouco sobreveio sentença em primeiro grau de jurisdição, afastando, assim, a potencial inelegibilidade inserta no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL MANIFESTA-SE** pela **IMPROCEDÊNCIA** das Ações de Impugnação de Registro de Candidatura propostas nos autos e o conseqüente **DEFERIMENTO** do registro de candidatura de **JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA** ao cargo de **prefeito de Pedra Lavrada/PB** nas eleições de 2024.

Picuí/PB, data do sistema.

(assinatura eletrônica)

ARTHUR MAGNUS DANTAS DE ARAÚJO

Promotor de Justiça da 25ª ZE